



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER FINAL Nº 456/2018

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DO RECIFE, O PROGRAMA DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer ao PROJETO DE LEI Nº 77/2018, de autoria do VEREADOR HÉLIO GUABIRABA.

Nada havendo a opor, esta Comissão, opina pela APROVAÇÃO do supracitado projeto, nos termos em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2018.

**MARCOS DI BRIA
PRESIDENTE**

**ADERALDO PINTO
Vice – Presidente**

**HÉLIO GUABIRABA
Membro Efetivo**

**ANTONIO LUIZ NETO
SUPLENTE**

**RENATO ANTUNES
SUPLENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 77/2018

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Institui, no município do Recife, o Programa de Combate aos Crimes Contra a Dignidade Sexual no Sistema de Transporte Público.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate aos Crimes Contra a Dignidade Sexual no Sistema de Transporte Público.

Art. 2º São objetivos do Programa de Combate aos Crimes contra a Dignidade Sexual no Sistema de Transporte Público:

- I – alertar a população para o alto número de casos de crimes contra a dignidade sexual no transporte público nos terminais e nas paradas;
- II – criar ações que coíbam os crimes contra a dignidade sexual no sistema público de transporte; e
- III – estimular as vítimas de crimes contra a dignidade sexual a denunciar por meio de campanhas educativas e informativas.

Art. 3º As empresas do serviço de transporte coletivo no município de Recife deverão:

- I – ser responsáveis por divulgar no interior de meios de transporte, estações, terminais e paradas, cartazes para o incentivo da denúncia;
- II – disponibilizar material do sistema de videomonitoramento, se existente, para identificar o agressor;
- III – oferecer capacitação aos seus funcionários para prepará-los a agir nos casos de crimes contra a dignidade sexual no sistema de transporte público;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

IV – veicular em suas redes sociais e sites, quando existirem, as campanhas de combate ao crime contra a dignidade sexual.

Paragrafo único. Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para denúncia nos casos de crimes contra a dignidade sexual, quais sejam, as referidas nas seguintes alíneas:

- a) conter o número da Polícia Militar, Polícia Civil e dos programas de defesa da mulher;
- b) orientar a vítima a guardar informações que identifiquem o agressor:
 - 1. linha do ônibus;
 - 2. horário; e
 - 3. características físicas do agressor, se possível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 24de setembro de 2018.

EDUARDO MARQUES

Presidente

MARCO AURÉLIO

1º Secretário

MARCOS DI BRIA

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 77/2018 DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA.